

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador permanecer um ano ininterrupto fora do regime do FGTS.

SF/19596.74201-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20**.....

.....
VIII - quando o trabalhador permanecer um ano ininterrupto, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS existe desde a década de 1960 e surgiu em substituição ao antigo estatuto da estabilidade no emprego. Por isso, a finalidade primordial é formar uma poupança para o trabalhador em caso de desemprego. Assim, todos os meses o empregador deposita em uma conta em favor do empregado o valor correspondente ao FGTS, que forma uma poupança que somente pode ser movimentada em algumas hipóteses previstas em lei.

O FGTS forma um patrimônio do trabalhador que deve servir para ampará-lo. Nesse sentido, nada mais justo do que autorizar o trabalhador a sacar os recursos do seu FGTS quando permanecer por pelo menos um ano fora do regime do FGTS. Atualmente a Lei 8.036, de 1990, que rege o FGTS, estabelece, para esse caso, o tempo mínimo de três anos fora do regime do FGTS para poder sacar o saldo do FGTS.

Embora diversas sejam as razões que levam o trabalhador a permanecer fora do regime do FGTS, o desemprego aparece como a razão principal. Assim, entendemos que reduzir de 3 para 1 ano o tempo após o qual o trabalhador que fica fora do regime do FGTS poderá sacar seus recursos contribuirá para auxiliar o trabalhador que passa por essa situação.

Lembramos que a alteração aqui proposta não afetará sobremaneira o Fundo do FGTS, cujos recursos financiam políticas sociais na área de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Isso porque, atualmente, a maior parte das contas do FGTS, em torno de 84% delas, possuem saldo de até 1 salário-mínimo e equivalem a somente 5,8% do saldo do Fundo. Dessa forma, prováveis saques não prejudicariam o Fundo.

Cientes da relevância da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/19596.74201-09
|||||